



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

=CLS=

- SENTENÇA -

*

I. RELATÓRIO

Os Autores **António Manuel Reis Argelino Relego** e mulher **Susana Margarete Cunha Cerejo Relego** vieram intentar contra a Ré **Raríssimas – Associação Nacional de Deficiências Mentais e Raras**, ação declarativa de condenação, peticionando que:

- *Seja declarada nula a doação do prédio urbano, para construção de equipamento de utilização colectiva sito em Vale Caranguejo, União de Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) Concelho de Tavira, descrito na CRP de Tavira sob o n.º 4754 e inscrito na matriz com sob o artigo 6343, por vício da vontade da R,*

B) Sejam cancelados os registos a favor da R.

C) Ser a R condenada no pagamento das custas do processo e demais encargos legais.

Em alternativa, e para o caso não se provar o vício da vontade, peticionam que seja a Ré condenada a:

D) No prazo máximo de 180 dias, a R dar início à construção de uma delegação da Associação no Algarve no prédio urbano doado para construção de equipamento de utilização colectiva sito em Vale Caranguejo, União de Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) Concelho de Tavira, descrito na CRP de Tavira sob o n.º 4754 e inscrito na matriz com sob o artigo 6343, obrigando-se a comunicar aos AA tal facto, juntando documentação.

E) No prazo máximo de 180 dias após o pedido em D) a dita construção de uma delegação da Associação no Algarve no prédio urbano doado para construção de equipamento de utilização colectiva sito em Vale Caranguejo, União de Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) Concelho de Tavira, descrito na CRP de Tavira sob o n.º 4754 e inscrito na matriz com sob o artigo 6343, ser concluída, obrigando-se a comunicar aos AA tal facto, juntando documentação.

F) No prazo máximo de 180 dias após o pedido em E) ser a delegação da Associação no Algarve no prédio urbano doado para construção de equipamento de utilização colectiva sito em Vale Caranguejo, União de Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) Concelho de Tavira, descrito na CRP de Tavira sob o n.º 4754 e inscrito na matriz com sob o artigo 6343, aberta as populações que a R estatutariamente obrigou-se a apoiar, obrigando-se a comunicar aos AA tal facto, juntando documentação.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira

Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

G) Ser a R condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória do valor diário de 500,00 euros por cada dia de atraso no cumprimento do pedido em D) E) e F)

H) Ser a R condenada no pagamento das custas do processo e demais encargos legais”.

Alegam, para tanto, que em 29-07-2015 doaram à Ré o prédio identificado no artigo 1.º da PI, para construção de um polo da Ré destinado a proporcionar às populações do Algarve as condições da Casa dos Marcos, tendo a Ré aceite a doação para implementar uma delegação da associação no Algarve. Sucede, porém, que não obstante a Ré tenha aceite a doação com encargo de construir a mesma, nunca teve tal intenção, mas sim a de urbanizar o prédio para outros fins., não existindo, no entanto, qualquer clausula de reversão na escritura pública por meio da qual foi feita a doação em causa.

Assim, defendem os Autores que a Ré emitiu declaração negocial com o intuito de os enganar, o que constitui reserva mental, vicio da vontade que torna nulo o negócio realizado.

Referem, ademais, os Autores que não obstante os inúmeros contactos encetados junto da Ré para reaverem o imóvel e lhe darem o destino para cujo fim havia sido doado, a mesma não acedeu a tal pretensão, muito embora até à data nada tenha construído no local ou perspetive construir, o que configura, na perspetiva dos Autores, abuso do direito por parte da Ré, tanto mais que os Autores, por meio da Associação Ser Igual, têm já um mecenas capaz de financiar a construção.

*

Regularmente citada, veio a Ré apresentar contestação, pugnando pela total improcedência da ação.

Alega, em síntese e para o efeito que, de facto, existiu tal doação à Ré, por parte dos Autores; todavia tal doação foi aceite por parte da Ré sem qualquer encargo. Assim, refere que, muito embora existisse e ainda exista o objetivo da execução da obra, que serve a prossecução dos fins da Ré, a mesma ainda não teve oportunidade de promover tal empreitada por indisponibilidade financeira, embora preveja conseguir fazê-lo a médio prazo, não indicando qual.

*

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento, com obediência das formalidades legais.

*

A instância mantém-se válida e regular.

**



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

II. QUESTÕES A DECIDIR

As questões a decidir consistem em apurar:

a. Se assiste aos Autores o direito a ver declarada nula a doação do prédio urbano identificado nos autos, com o conseqüentemente cancelamento dos registos;

Alternativamente, no caso de não se provar o vício da vontade

b. Se deve a Ré ser condenada a executar no prédio urbano doado, a construção de uma delegação da Associação Raríssimas no Algarve, com a conseqüente abertura da mesma à população do Algarve, nos prazos referidos na petição inicial?

c. Se deve a Ré, em caso de incumprimento do prazo fixado, ser condenada em sanção pecuniária compulsória por atraso no cumprimento dos referidos prazos.

**

III. FACTUALIDADE

A. Factos Provados

Com relevância para a decisão a proferir, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Ré é uma associação que tem por objeto a prestação de serviços de saúde a utentes com deficiências mentais raras, sendo sua missão e fins os de implementar, administrar e gerir lares e/ou residências para apoio a jovens e/ou adultos com doenças raras e deficiência mental.

2. Por escritura pública de doação lavrada no dia 29/07/2015, os Autores doaram à Ré o prédio urbano, composto por parcela de terreno para utilização coletiva, sito em Vale Caranguejo, União de Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) Concelho de Tavira, descrito na CRP de Tavira sob o n.º 4754, e inscrito na matriz com sob o artigo 6343, para construção de equipamento de utilização coletiva.

3. A génese deste negócio remonta a anos anteriores, quando a A (que sempre esteve ligada ao associativismo e hoje é presidente da Ser Igual – Associação para a Reabilitação) providenciou ao Afonso Chaves, filho do Ricardo Chaves estadia em campo de férias.

4. O referido filho do Ricardo Chaves é portador de uma deficiência.

5. O Ricardo Chaves era colaborador da Ré, que apenas providenciava uma semana por ano de campo de férias na Casa dos Marcos, por ser uma valência muito concorrida.

6. Campos de férias adaptados a deficiência carecem de especiais recursos humanos e condições.

7. O Ricardo Chaves já tinha conversado com a então presidente da R Paula Brito da Costa para estudarem a possibilidade de abrirem o dito polo da R no Algarve.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

8. Neste sentido o Ricardo Chaves falou com os AA acerca da possibilidade de doarem o terreno referido em 2 à Ré, para construção de um polo da R destinado a propiciar às populações do Algarve as condições da Casa dos Marcos, de que estes careciam.

9. Consta da escritura pública referida em 2. o seguinte: “*E pelos PRIMEIROS OUTORGANTES foi declarado: Que, pela presente, sem quaisquer encargos, DOAM à Associação (...) o seguinte imóvel (...)*”

10. Tendo a Ré, conforme consta da referida escritura, declarado “*Que para a associação sua representada aceitam esta doação nos termos exarados, a qual serve a prossecução dos respetivos fins, concretamente para a implementação de uma delegação da Associação no Algarve conforme reunião da direção do dia 20/07/2015*”.

11. Da escritura não consta um prazo para o cumprimento do referido no facto supra.

12. Não tendo sido introduzida qualquer cláusula de reversão na escritura.

13. Os AA e a R tiveram reuniões com o então presidente da Câmara Municipal de Tavira, que mostrou o interesse do município em colaborar com a concretização de uma valência que de a região carecia.

14. O chamado “escândalo Raríssimas”, amplamente divulgado na comunicação social em meados de 2017, e ainda a correr nos Tribunais, onde estava em causa a denúncia que a presidente faria um uso para fins pessoais dos recursos da Ré, teve um impacto negativo perante a opinião pública e os mecenas financiadores da Ré.

15. Em dezembro de 2017 a Ré atravessou uma crise de gestão derivada da situação referida em 14, que afetou a imagem da instituição, levando ao afastamento da presidente da Direção, Paula Brito da Costa,

16. Tendo também provocado retração dos patrocínios dos mecenas dos quais a Ré dependia.

17. O escândalo que envolveu a Ré levou a Autora mulher a demarcar-se de qualquer colaboração com esta, e fundar uma Associação com o mesmo fim, a Ser Igual – Associação para a Reabilitação.

18. O projeto de implementação de uma delegação da Ré no Algarve ficou sem rumo e assim continua.

19. A Autora contactou com a Ré no sentido de reaver o imóvel.

20. Em 15.06.21 foi a R notificada da hora e data da escritura de revogação.

21. Notificação que mereceu a seguinte resposta da Ré: “*(...) informamos que a Raríssimas não deixou de vislumbrar interesse efectivo em realizar as finalidades subjacentes ao acto de doação*”



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

do terreno, inexistindo pois quaisquer condições, à luz dos termos de tal doação, para legitimar a revogação ou reversão legalmente sustentada.”

22. Não tendo comparecido no dia marcado da escritura.

**

B. Factos não provados

Com relevância para a decisão a proferir resultaram apurados os seguintes factos:

i. A Ré nunca teve intenção de contruir qualquer delegação no Algarve

ii. A ata junta aos autos apenas foi elaborada para ludibriar os AA.

iii. A presidente tinha a intenção de urbanizar para outro fim, designadamente lotear e vender lotes.

iv. Emitiu a declaração negocial (aceitação da doação para construção) com o intuito de enganar os AA.

v. A Ré tem como objetivo executar a obra.

vi. A Ré não teve oportunidade de promover a obra por razões de indisponibilidade financeira.

vii. A atual Direção encontra-se a praticar todas as ações necessárias a fim de reabilitar a imagem e a capacidade financeira da instituição, a fim de ultrapassar a crise que herdou dos últimos 3 anos, e com vista a assegurar a continuação do tratamento dos cerca de 100 utentes que dependem quase exclusivamente da instituição.

*

A demais matéria alegada é irrelevante, conclusiva ou tratam-se de considerações de teor jurídico, motivo pelo qual não foi considerada.

*

C. Convicção do Tribunal

O tribunal formou a sua convicção com base na análise da prova documental junta aos autos e prova testemunhal produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador.

No que concerne ao facto provado em 1, trata-se o mesmo de um facto notório, estando em causa uma Associação conhecida pela sua missão e fins, e, ademais, o teor do mesmo não foi posto em causa pelas partes, que o aceitaram.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Os factos provados em 2, 9, 10, 11 e 12 foram apurados de acordo com o teor da escritura pública de doação, conjugada com o teor da ata de 20-07-2015, ambas juntas aos autos sob docs. 1 e 2 da petição inicial.

Os factos provados em 3 a 8, e 18 resultaram apurados de acordo com a prova testemunhal produzida em sede de audiência final, mais concretamente pela audição da Autora Susana Relego, em sede de declarações de parte, bem ainda como da testemunha Ricardo Chaves, que de forma elucidativa, explicaram ao tribunal as razões subjacentes à doação em causa nos autos. Foram também, nesta sede, levados em consideração os testemunhos prestados por Joaquina Teixeira e Maria do Céu Ganhão.

E aqui não pode deixar de se referir que, em sede de declarações de parte, a Autora, muito embora tenha apresentado alguns momentos de comoção pelo facto de, até à data, não ter visto concretizado o seu projeto para apoiar as crianças com deficiência no Algarve, foi muito convicta em explicar as razões que a levaram a fazer a doação em causa à Ré. Explicou, de forma clara e elucidativa que o objetivo da doação em causa nos autos foi, desde sempre, o de ser aberta uma delegação da Ré em Tavira, para haver uma maior resposta no Algarve para as crianças portadoras de deficiências, na medida em que na estrutura já existente apenas havia terapêutica e não atividades para essas crianças, o que era absolutamente necessário. Referiu, ademais, ter conversado acerca da sua intenção com a Paula Brito e a Joaquina Teixeira, tendo acabado por concretizar a sua intenção após ter sido por estas confirmada a viabilidade da construção de tal delegação no terreno doado, tanto mais que tal foi aprovado em reunião de direção da Ré, o que levou a que os Autores concretizassem a doação, através de escritura pública, sem estipular qualquer prazo ou cláusula de reversão, por nunca terem perspectivado que a Ré não viesse a cumprir o acordado, acreditando que todos estariam de boa fé, tanto mais que foi deixada ao Nuno Branco, advogado na Ré, a incumbência de redigir o contrato de doação em causa nos autos.

A testemunha Ricardo Chaves, que fez parte da direção da ré entre 2015 e 2017, reiterou tudo quanto havia sido referido pela Autora, mais explicando que, inicialmente, face à intenção demonstrada pela Autora, foi o mesmo quem, junto da então presidente da Ré, Paula Brito, aferiu da abertura da Associação para construção de uma residência para crianças deficientes no Algarve, mais concretamente em Tavira. Explicou ainda que cerca de um ano antes da doação tinha sido terminada a construção da Casa dos Marcos, na Moita, onde foram gastos milhões de euros – tendo, em sede de depoimento de parte/declarações de parte, a representante legal da ré, Maria do Céu Ganhão afirmado que foram gastos 10 milhões na casa construção da Casa dos Marcos na Moita -, e que, na sequência



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

de conversações com a Ré foi prevista a conclusão da implementação da delegação da Ré no terreno doado em Tavira no prazo de 5 anos, muito embora, decorrido tal lapso temporal, não tenha sido dado qualquer destino ao terreno doado, que se encontra ao abandono.

Também a testemunha Joaquina referiu que a Paula Brito concordou com a construção de uma valência da Ré no terreno que viesse a ser doado pela Autora, à semelhança do que já existia na Moita e que também era pretendido para a Maia e para Tavira, após tal ter sido proposto pelo Ricardo Chaves e pela autora. Todavia, já depois da formalização da doação, e com o desenrolar da gestão da Paula, apercebeu-se que a mesma apenas pretendia construir a valência na Maia, da qual também acabou por vir a desistir, não obstante o projeto já estive muito avançado. A propósito dos projetos da Ré para implementação de delegações na Maia e em Tavira, esta testemunha explicou ainda ao tribunal que, em reuniões da direção, o que foi decidido foi que a valência da Maia seria mais pequena que a da Moita, cifrando-se em cerca de 1 milhão de euros, e que a de Tavira seria ainda inferior à da Maia, muito embora não se tenha avançado muito acerca da concretização deste último projeto.

A testemunha Nuno Branco, advogado, que integrou a Direção da Ré entre os anos de 2010 e 2020, e a quem foi imputada pela Autora e pela testemunha Ricardo Chaves a redação do contrato de doação em causa nos autos, apresentou um testemunho absolutamente desprovido de credibilidade, contrariando quer o depoimento das demais testemunhas ouvidas, quer a própria documentação junta aos autos. Referiu que, aquando a doação, a única coisa que foi acordada foi que a Autora integrasse a Raríssimas, o que de facto aconteceu, já que a mesma chegou a estar nos comandos da delegação da Ré que existia no Algarve no ano de 2015/2016 juntamente com o Ricardo Chaves. Todavia referiu que inexistia qualquer condição para a doação do terreno, tendo a Ré se limitado a aceitar o mesmo e a dizer que seria para a implementação da delegação, mas sem assumir qualquer compromisso com os Autores, o que efetivamente não resulta espalhado na demais prova colhida nos autos. Ademais, ao longo do seu testemunho, no qual o mesmo insistiu recorrentemente em dizer o que bem entendia, sem responder às perguntas que lhe iam sendo feitas quer pelo tribunal, quer pelo mandatário dos Autores, o mesmo ia evidenciado várias contradições, mesmo entre as várias afirmações proferidas pelo próprio, bem como a sua total falta de isenção, pelo que o tribunal não conferiu ao seu testemunho qualquer credibilidade no que concerne à apreciação da veracidade dos factos em causa nos autos.

O facto provado em 13 resultou das declarações das testemunhas Ricardo Chaves e Joaquina, que confirmaram, que de facto, já após a doação, existiram reuniões na Câmara de Tavira, na qual participaram o próprio Ricardo Chaves, mas também a antiga presidente da Ré, Paula Brito no sentido de dar andamento ao projeto de construção de uma delegação da Ré no terreno doado.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Os factos provados em 14 a 16, para além de se tratarem de factos notórios, por serem do conhecimento geral, não foram colocados em causa pelas partes. Ademais, das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em sede de audiência de discussão e julgamento, resultou apurado que, de facto, no ano de 2016/2017 existiram vários problemas na Ré, provocados pela gestão da então presidente, Paula Brito, que acabou por culminar com o escândalo amplamente divulgado na comunicação social. E tal escândalo, numa associação que depende dos mecenas que a financiam, naturalmente, à luz das regras da experiência e normal acontecer, permitem ao tribunal concluir que os patrocínios de mecenas naturalmente diminuíram, o que aliás, foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em julgamento.

O facto provado em 17 resultou do teor das declarações prestadas pela Autora, que referiu que, após o escândalo deixou de querer estar ligada ao nome da Ré, tendo decidido criar uma nova associação que pudesse dar resposta às necessidades das crianças. Tal foi corroborado pelo testemunho de Ricardo Chaves, que referiu ter sido ele a denunciar as irregularidades cometidas pela Paula Brito à PJ, tendo acabado por se demitir da Ré, juntamente com a Susana Relego.

Os factos provados em 18 a 22 resultaram provados de acordo com o teor das declarações prestadas em sede de audiência final, corroborados com os documentos juntos aos autos. Do teor de tais documentos é possível apurar que a Autora, pelo menos desde o ano de 2019, diligenciou junto da Ré para que fosse dado cumprimento à implementação de uma delegação da Ré no terreno por esta doado, o que não aconteceu, pelo que, nessa sequência, os Autores transmitiram à Ré a intenção de revogação da doação, tendo, para o efeito, marcado data para escriturar a mesma, que comunicaram à Ré, e à qual esta não compareceu. Aliás, a Ré, em resposta, referiu ser sua intenção *“realizar as finalidades subjacentes ao acto de doação do terreno”*, inexistindo *“quaisquer condições, à luz dos termos de tal doação, para legitimar a revogação ou reversão”*, pretendendo reforçar *“junto dos doadores a nossa gratidão e a intenção firme de efetivar os objetivos inerentes à liberalidade por eles decidida e formalizada”*.

E nesta sede, refira-se que a representante legal da Ré referiu, de momento, estão a reequilibrar as contas da Ré, passando tal reequilíbrio por dinamizar o Algarve, mais afirmando que atualmente existem contactos com interessados para estabelecer uma delegação da Ré no Algarve, aproveitando o terreno doado para o efeito.

*

No que concerne aos factos não provados, tal resultou da total ausência de prova nesse sentido, tendo sido levadas em consideração as regras atinentes à distribuição do ónus da prova.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, quantos aos factos não provados em i. a iv. importa dizer que competia aos Autores a prova dos mesmos, o que os mesmos não lograram.

Veja-se que, não obstante tenha sido referido que pela Autora, em sede de declarações de parte, que, já após a doação, quando levou a Paula Brito ao terreno doado, a mesma referiu que aquilo era bom para lotear e vender, a verdade é que tal não é suficiente para se concluir que a Ré não tivesse tido, desde o início das conversações que vieram a culminar com a doação, a intenção de construir qualquer delegação no Algarve, pretendo apenas ludibriar os Autores. Ademais, a alegada afirmação proferida pela mesma aquando a deslocação ao terreno a que se aludiu supra, não tem a virtualidade de permitir ao tribunal concluir que a intenção da mesma fosse, de facto, lotear e vender, até porque eventualmente pode até ter sido dita pelo facto de o terreno estar bem localizado para construir habitações, mesmo não sendo sua intenção faze-lo, até pelo facto de o referido terreno ser destinado à construção de equipamentos de utilização coletiva.

Já quanto à afirmação da testemunha Ricardo Chaves no sentido de ser do seu conhecimento, através do então presidente da Camara de Tavira, que a Paula tentou alterar a finalidade do térreo doado, no sentido de construir lá lotes para venda, este tribunal entendeu não ser suficiente para se concluir que a intenção da Ré nunca foi construir a delegação no Algarve. Antes de mais porque, muito embora o depoimento indireto em processo civil não seja proibido, cabe ao tribunal analisá-lo com especial prudência em cada caso concreto, sendo normalmente insuficiente para a prova de um facto essencial à demonstração da realidade da causa de pedir o depoimento indireto de uma testemunha que surja desacompanhado de qualquer outra prova que o sustente, como foi o caso. Veja-se que tal afirmação não foi corroborado quer pela chamada a depor do referido então presidente da Camara, quer por qualquer documentação junta aos autos que permitisse atestar que, de facto, Paula Brito tenha diligenciado no sentido de alterar a finalidade do terreno doado, para o que sempre seriam necessários requerimentos escritos dirigidos à Camara.

Já no que concerne aos factos não provados em v. a vii., o ónus da prova impedia sobre a Ré, não tendo a mesma logrado provar os mesmos. Veja-se que, não obstante tenha a mesma sido alertada, em sede de audiência prévia, que o ónus probatório da invocada capacidade financeira lhe competia, a mesma optou por não juntar aos autos qualquer documentação comprovativa da sua alegada falta de capacidade financeira que lhe permitisse executar a obra em causa, não demonstrando, de igual modo, que efetivamente o pretenda fazer ou quando.

É certo que Maria do Céu Ganhão, representante legal da Ré, referiu que, em 2017, com o escândalo que assolou a Raríssimas, a mesma entrou numa crise profunda, quer da direção, quer



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

financeira. Todavia, a mesma não permitiu ao tribunal concluir que a aludida crise fosse impeditiva de avançar com o projeto, tanto mais que não foi referido que tenha sido feito qualquer estudo de viabilidade à construção do mesmo e que se tivesse concluído pela incapacidade da Ré em executá-lo.

Aliás, diga-se, a Ré, aquando a sua contestação, limitou-se a, de forma absolutamente conclusiva, afirmar não haver condições para executar a obra a curto prazo, não tendo alegado e muito menos provado quaisquer factos concretos que permitissem a concluir dessa forma, limitando-se a manifestar a sua intenção de levar a cabo a construção a médio prazo, sem concretizar o que quer que seja quanto à sua indisponibilidade para tal a curto prazo.

Ademais, quanto ao facto vii., não ficou demonstrado nos autos quais as concretas ações levadas a cabo pela Ré para reabilitar a imagem e capacidade financeira da instituição, e qual essa capacidade atual, como lhe incumbia.

IV. DIREITO

Para resolver a questão em apreço - ao fim e ao cabo o *thema decidendum* - interessa salientar, como resumo essencial da matéria de facto, que os autores fizeram a doação do terreno em causa a favor da Ré por estarem convencidos que o terreno doado se destinava, conforme se fez constar da escritura de doação, a ali ser implementada uma delegação da Associação Raríssimas no Algarve, sendo certo ter resultado bem evidenciado que os mesmos nunca fariam a doação se soubessem que o terreno não viria a ter esse destino, como até à presente data não teve. O motivo da doação não foi, assim, concretizado.

E a comprovar a essencialidade, para os doadores, deste destino do terreno doado, aí temos, além do mais que resulta da prova produzida, a sua inclusão na escritura que formalizou a doação, de onde, muito embora conste que os doadores “*pela presente, sem quaisquer encargos, DOAM à Associação representada dos seguintes outorgantes, o seguinte imóvel (...)*”, consta igualmente que a Ré aceita “*a doação nos termos exarados, a qual serve a prossecução dos respetivos fins, concretamente para a implementação de uma delegação da Associação no Algarve, conforme reunião da direção (...)*”.

De tudo resulta que a donatária Associação não deu ao terreno doado, até à presente data, o destino que entre as partes tinha sido acordado, sendo certo que a Ré aceitou a doação para a implementação da Associação no Algarve, como consta de declaração expressa que feita constar no documento formalizador do negócio.

Cumpr, então, proceder ao enquadramento jurídico desta situação.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

É manifesto – e isso mostra-se indisputado – que entre as partes foi celebrado um contrato de doação sobre um imóvel, o qual foi realizado por escritura pública, obedecendo, assim, às formalidades previstas no artigo 947.º, n.º1, do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 940.º, n.º1. do Código Civil, “doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente”, devendo a mesma ser aceite pelo donatário, nos termos do disposto no artigo 945.º, do referido diploma.

Como escrevem Pires de Lima e Antunes Varela (em anotação a este artigo), são 3 os requisitos exigidos no artigo 940.º, do Código Civil para que exista uma doação: “a) disposição gratuita de certos bens ou direitos, ou assunção de uma dívida, em benefício do donatário, ou seja a atribuição patrimonial sem corresponsivo; b) diminuição do património do doador; c) espírito de liberalidade”. E explicam estes autores mais adiante que: “forçoso é que a atribuição patrimonial seja gratuita, e que não exista, portanto, um corresponsivo de natureza patrimonial. Pode existir, porém, um corresponsivo de natureza moral, sem que o acto perca a sua gratuitidade, assim como podem existir encargos impostos ao donatário (cláusulas modais), que limitem o valor da liberalidade”. E quanto ao último requisito -o espírito de liberalidade por parte do disponente – escreveram que “a liberalidade implica, em regra, a ideia de generosidade ou espontaneidade, oposta à de necessidade ou de dever. Aquele que cumpre, por exemplo, uma obrigação natural, não faz uma doação. (...) O espírito de liberalidade é um elemento subjectivo, sempre dependente do estado psicológico do doador, ao contrário da gratuitidade que depende da estrutura típica de cada um dos negócios jurídicos, tal como aparecem regulados na lei”.

A doação tem, nos termos do disposto no artigo 954.º, do Código Civil, os seguintes efeitos essenciais:

- a) A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito;
- b) A obrigação de entregar a coisa;
- c) A assunção da obrigação, quando for esse o objeto do contrato.

Da doação apenas resultam obrigações para uma das partes, a doadora, assumindo-se como um contrato unilateral. Ou seja, na doação não há prestação correlativa do donatário. Assim, mesmo que, secundária ou acessoriamente, a liberalidade esteja conjugada com o interesse pessoal do doador—que pode ter nisso um interesse moral, afetivo, material, etc.--, o certo é que o doador dá para beneficiar o donatário, num ato espontâneo, ou seja, não determinado por uma obrigação jurídica anterior (Vaz Serra, BMJ, nº 76º-86).E não deixa de ser assim mesmo naqueles casos em que o



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

donatário tenha de suportar encargos que o doador tenha imposto – assim o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-09-2006, processo n.º 0633771, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/c5006ce94d49b9b6802571f40045061a?OpenDocument>.

Isto porque a doação pode ser sujeita a encargos. Tal faculdade está prevista no artigo 963.º, do Código Civil, onde se estatui que: “1. As doações podem ser oneradas com encargos. 2. O donatário não é obrigado a cumprir os encargos senão dentro dos limites do valor da coisa ou do direito doado”. Daqui decorre que as partes podem clausular que a doação fique sujeita a encargos, por banda do donatário, o que significa que donatário está obrigado a adotar determinado comportamento no interesse do doador ou de um terceiro, seja a pessoa determinada seja a um conjunto indeterminado de pessoas, ou mesmo no interesse público.

Todavia, o facto de o donatário se vincular a determinadas prestações não retira à doação o carácter de liberalidade. É que, como a este propósito escrevem A. Varela e Pires de Lima, o artigo 963.º, do Código Civil, ao prescrever que as doações podem ser oneradas com encargos “*quer precisamente realçar o facto de a atribuição donativa não deixar de ser liberalidade pelo facto de o donatário assumir a obrigação de realizar certa prestação*”, do que é legítimo inferir-se que o modo não é o correspectivo ou contraprestação da atribuição patrimonial proveniente do doador - cfr. A. Varela e Pires de Lima, Código Civil Anotado, Vol. II, 3ª ed., pg. 289.

Assim, na doação, tal como noutros negócios jurídicos que constituem liberalidades, as partes podem apor uma cláusula modal – ou modo, ou encargo – constituindo uma cláusula acessória típica dos negócios que envolvam liberalidades, em que o doador (ou disponente) impõe ao donatário (ou beneficiário da liberalidade), que a aceita, a obrigação de adotar um certo comportamento, no interesse do doador, de terceiro ou do próprio donatário - cfr. Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª edição atualizada, pág. 579 ss., *maxime*, 582. Tal entendimento é secundado por MENEZES LEITÃO (in Direito das Obrigações, Almedina, 11ª ed., pág. 204), quanto ensina que o modo consiste “*numa restrição imposta ao beneficiário da liberalidade que o obriga à realização de determinada prestação no interesse do autor da liberalidade, de terceiro, ou do próprio beneficiário*”, o qual “*tanto pode revestir a natureza de uma obrigação em sentido técnico, como a de um mero ónus jurídico*”, sendo certo, por fim, que atualmente a jurisprudência está uniformizada no sentido de que a cláusula modal a que se refere o artigo 963.º, do CC, abrange todos os casos em que é imposto ao donatário o dever de efetuar uma prestação, quer seja suportada pelas forças do bem doado, quer o seja pelos restantes bens do seu património (AUJ n.º 7/97, de 25 de Fevereiro de 1997, publicado no D.R., I Série A, n.º. 83, de 9 de Abril de 1997, págs. 1598/1602).



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Como se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-02-2012, processo n.º 358/10.3TBPTL-F.G1, disponível para consulta em www.dgsi.pt, “*A doação modal ou com cláusula modal caracteriza-se por ser aquela em que o donatário fica adstrito ao cumprimento de uma ou mais prestações. Enquanto nas outras espécies de doações o beneficiário se limita a receber, sendo o seu património gratuitamente enriquecido com a coisa ou o direito transmitido ou com o crédito nele constituído sobre a parte liberal, artº 940º, na doação modal ele fica vinculado ao cumprimento de um dever*”, tendo, no entanto, o limite previsto no n.º2, do artigo 963.º.

Do suprarreferido decorre, pois, que na doação modal, o donatário fica obrigado a um determinado comportamento, que pode ser no interesse do doador, ou de terceiro, ou do próprio beneficiário. Sendo a favor do doador ou de terceiro, este comportamento pode corresponder ao conteúdo de uma obrigação que fica a cargo do donatário, a qual, aliás, não tem necessariamente natureza patrimonial. Pode, porém, não haver uma verdadeira obrigação em sentido técnico, mas um simples dever jurídico, quando aquele que pode exigir o seu cumprimento não é titular de um correspondente direito de crédito, sobre a prestação - vide, a este propósito, P. Lima e A. Varela, in obra citada, pág. 292. Como diz, Menezes Leitão, in obra citada, pág. 228, basta que corresponda a um interesse digno de tutela legal para o seu beneficiário ou mesmo para o próprio doador.

Só há, porém, lugar à resolução por incumprimento (culposo) do encargo quando assim for estipulado no contrato de doação, de forma mais ou menos expressa (art. 966º do CC), ou seja, quando pela interpretação do contrato de doação esse direito seja conferido ao doador. É, pois, necessário que o direito de resolução lhe seja conferido pelo contrato, não bastando provar que o doador não teria feito a doação se soubesse que inadimplemento teria lugar – cfr. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 458, bem como o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10-05-2016, processo n.º 3363/13.4TGTVD.L1-1, disponível para consulta em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/1-2016-99341375>.

Como bem se sustentou, a este propósito, no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-02-2012, processo n.º 358/10.3TBPTL-F.G1, suprarreferido, *quando esteja em apreciação qualquer situação de doação modal, onerada com encargos, o incumprimento dos encargos só poderá fundar o pedido de resolução da doação por parte do doador, quando tal direito lhe seja conferido pelo próprio contrato. Trata-se de uma norma especial que afasta o regime geral previsto no artigo 801º do CC e por força da qual a violação da cláusula acessória, que impõe o dever acessório do donatário de cumprir um encargo, só permite a resolução do contrato pelo doador se as partes lhe atribuíram esse efeito no contrato. Ou seja, se houver incumprimento desta cláusula acessória do*



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

contrato, só é possível ao doador resolver o contrato, se esse direito estiver previsto no mesmo, caso contrário, a única faculdade de que o doador dispõe é o de exigir o cumprimento do encargo, não podendo operar a resolução e não sendo aplicável o regime do artº 801, neste sentido Mota Pinto, in obra citada, pág. 458, Pedro Martinez in “Da Cessação do Contrato”, 2ª edição, pág. 294, P.Lima e A.Varela, obra citada, pág. 293 e, Acórdãos da RC de 24.05.2005, da RL de 17.12.2009, da RP de 23.02.2006, 08.09.2009 e 08.07.2010, da RG de 23.03.2011 e 12.07.2011 e do STJ de 07.10.2010, todos in www.dgsi.pt.

Daqui decorre que, *“embora assista ao doador o direito de exigir judicialmente do donatário o cumprimento dos encargos, artºs 965 e 817, a cláusula modal não constitui uma contraprestação do donatário, não estando ligada à obrigação do doador por nexo de causalidade”*. Assim, *“a resolução da doação só tem lugar quando as partes no contrato de doação previram essa forma da cessação do contrato”*.

Acerca desta questão já se debruçou Mota Pinto, (*Teoria Geral do Direito Civil*, 1980, pág.458) escrevendo que: *“Para as doações, tenha o encargo valor patrimonial ou moral, parece inferir-se do art.966º, que o doador ou os seus herdeiros poderão pedir a resolução de toda a doação, apenas quando, por interpretação do contrato, esse direito lhes seja concedido. Não bastará que o doador alegue e prove o incumprimento do encargo imposto e que a cláusula modal foi a causa impulsiva da doação, para obter a resolução da doação; é necessário que o direito de resolução lhe seja conferido pelo contrato e, portanto, corresponda a uma vontade real suscetível de desentranhar a sua eficácia em sede interpretativa”*.

No caso dos autos, a doação foi realizada através de escritura pública e, na interpretação desse negócio não pode olvidar-se o que preceitua o artigo 238.º, n.º 1, do Código Civil. Assim, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento.

Ora, analisando a escritura pública de doação junta aos autos com a petição inicial, texto que corporiza a declaração negocial dos Autores, nela não se deteta o menor indício de que os mesmos se tenham reservado o direito de pedir a resolução em caso de incumprimento de qualquer cláusula modal. Assim, não estando contratualmente prevista a resolução da doação, constando do texto do documento tal possibilidade, que é o caso dos autos, não se coloca o correspondente efeito extintivo e a restituição do que foi prestado.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Posto isto, conclui-se que mesmo que assistisse razão aos Autores e se comprovasse que a Ré tinha violado a cláusula modal decorrente do contrato, nunca este ilícito facultaria aos Autores o direito à resolução da doação com a consequente restituição do prédio em causa.

Daí que os Autores tenham tentado a ação pedindo que seja declarada nula a doação do prédio por ter a Ré emitido a declaração negocial com o intuito de os enganar, o que constitui reserva mental, prevista no artigo 244.º, do Código Civil, tornando nulo o negócio jurídico realizado.

Vejamos se lhe assiste razão.

Como se escreveu no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-04-2021, processo n.º 686/19.2T8CLD.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt, *“na teoria do negócio jurídico, a propósito da falta e vícios da vontade, de que os mesmos possam enfermar, encontramos a categoria dos negócios em que se pode verificar uma divergência intencional entre a vontade e a declaração. Dentro desta categoria, deparamo-nos legalmente com as figuras da simulação, reserva mental e declarações não sérias. A diferença essencial é que nas duas primeiras existe uma declaração negocial com o intuito de enganar terceiros ou o declaratório e na última figura não se quer enganar ninguém (arts. 240º, nº 1, 244º, nº 1, e 245º, nº 1, do CC)”*.

A reserva mental está prevista no artigo 244.º, do Código Civil, onde se dispõe:

“1. Há reserva mental, sempre que é emitida uma declaração contrária à vontade real com o intuito de enganar o declaratório.

2. A reserva não prejudica a validade da declaração, exceto se for conhecida do declaratório; neste caso, a reserva tem os efeitos da simulação.”

No caso dos autos, atenta a factualidade apurada, não resultou provado que a Ré, quando aceitou a doação, tivesse a intenção de não cumprir o que havia acordado com a Autora e tenha usado de qualquer artifício para determinar a autora à outorga da doação.

Para se poder concluir que a Ré atuou sob reserva mental sempre teriam que ser alegadas e provadas as razões fácticas concretas ocorridas antes e no momento da celebração escritura pública que permitissem concluir estar-se efetivamente perante uma situação de reserva mental.

Tal não tendo ocorrido, evidente resulta inexistência da mesma, com a consequente **improcedência da pretensão dos Autores, no que à declaração da nulidade da doação concerne, bem como quanto** ao conexo cancelamento da inscrição registral de aquisição do direito de propriedade a favor da Ré.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Tendo os Autores formulado, a título alternativo, para o caso de não se provar o vício da vontade, os pedidos formulados em d) a h), da petição inicial, que consistem, em suma, na condenação da Ré a implementar no terreno doado pelos Autores uma delegação da mesma no Algarve, nos prazos aí fixados, bem como na condenação no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos descritos na petição inicial, em caso de incumprimento, cumpre apreciar a procedência de tais pedidos.

No caso dos autos resulta assente que até à presente data não foi, no terreno doado, implementada a delegação da Ré no Algarve.

Cumpre, pois, apurar, se a Ré, através do contrato de doação, estava obrigado a fazê-lo, na medida em aceitou a doação para implementar uma delegação da Associação no Algarve, ou se, ao invés, a doação foi feita pelos Autores à Ré “sem quaisquer encargos”, como resulta expressamente da escritura de doação junta aos autos.

Como é sabido, a interpretação – hermenêutica – é a atividade destinada a apurar o sentido e alcance das declarações negociais, estando as suas regras estabelecidas nos artigos 236.º e seguintes do Código Civil. Dispõe o artigo 236.º, n.º1, do referido diploma, como regra de hermenêutica negocial, a doutrina da impressão do destinatário, segundo a qual “*a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele*”. Releva assim como sentido da declaração o que seria considerado por uma pessoa normalmente sagaz, diligente e experiente em face dos termos da declaração e face a todas as circunstâncias conhecidas por ela (ou que devia conhecer).

Nessa busca do sentido e alcance decisivo da declaração deve atender-se a todos os coeficientes ou elementos que um declaratório normalmente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratório, teria tomado em conta, devendo ainda ser considerados os interesses em jogo, a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, as precedentes relações negociais entre as partes, os hábitos dos declarantes, sendo mesmo de considerar também os modos de conduta por que durante ou posteriormente se prestou observância e deu execução ao declarado- assim, Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª edição, pp. 448 e 449, citando Manuel de Andrade e Rui de Alarcão.

No que se refere aos negócios formais, como é o caso dos autos, rege ainda o artigo 238º, do Código Civil, que “*não pode a declaração valer com um sentido que não tenha o mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente exposto*”, dispondo-se



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

no n.º2, que *“este sentido pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade”*.

Como bem se escreve na anotação a este artigo no Código Civil Anotado, Vol. I, coord. Ana Prata, 2.ª ed. Revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2019, p. 325, *“(…) o negócio jurídico destina-se a valer como lei entre as partes. A solenidade do negócio forma exige especial diligência das partes na procura dos termos a utilizar. Se pretenderam uma determinada regulamentação de interesses e não utilizaram as palavras adequadas para a exprimir, a lei impede que o negócio valha com esse sentido se não tiver um mínimo de correspondência no respetivo documento. O n.º2 admite que ainda assim esse sentido valha mediante duas condições: (1) se corresponder à vontade real das partes; (2) que as razões determinantes da forma do negócio não se oponham à validade do negócio com esse sentido*

As razões determinantes da forma podem ser relativas às partes, nomeadamente maiores reflexão e ponderação de interesses, mas na maioria dos casos estão associadas a interesses de terceiros e ao interesse público, a razões de segurança e certeza do tráfego, que exigem documentos claros, nomeadamente para dar publicidade às situações jurídicas criadas, o que é incompatível com sentidos ocultos na vontade das partes”.

Revertendo agora à análise da situação em apreço, importa considerar o seguinte:

1. Consta da escritura de doação em causa nos autos que:

- “E pelos PRIMEIROS OUTORGANTES foi declarado: Que, pela presente, sem quaisquer encargos, DOAM à Associação (...) o seguinte imóvel (...)”.

“Declararam os segundos outorgantes:

Que para a associação sua representada aceitam esta doação nos termos exarados, a qual serve a prossecução dos respetivos fins, concretamente para a implementação de uma delegação da Associação no Algarve conforme reunião da direção do dia 20/07/2015”.

2. Consta da ata n.º 91, relativa à reunião da Direção da Ré ocorrida a 28-07-2015, que, em face da necessidade da criação de representações institucionais no sentido de alargar o âmbito de representatividade da Raríssimas a nível nacional, vulgo Delegações, seria imperioso e benéfico aceitar a doação do imóvel em causa nos autos, para implementação futura da delegação do Algarve, tendo a Direção deliberado pela aceitação da doação nos termos propostos.

3. Consta da carta enviada pela Ré, datada de 12-07-2021, que *“a Raríssimas não deixou de vislumbrar interesse efetivo em realizar as finalidades subjacentes ao ato de doação do terreno (...)”*



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

e “*Podendo V. Exa. Reforçar junto dos doadores a nossa gratidão e a intenção firme de efetivar os objetivos inerentes à liberalidade por eles decidida e formalizada (...)*”.

Daqui afigura-se-nos inequívoco que a existência da cláusula modal constitui a interpretação do contrato mais conforme à vontade real das partes, tendo a declaração dos Autores no sentido de doarem o imóvel à Ré “*sem quaisquer encargos*” um claro erro no modo de expressão, tanto mais que, aquando a aceitação, a Ré aceitou a doação com o encargo da implementação, no local, de uma delegação da associação no Algarve

O beneficiário, onerado com o encargo modal (que assumiu a obrigação de adotar o comportamento a que se refere a cláusula modal, a obrigação de realizar certa prestação), pode, nos termos do disposto no artigo 965.º, do Código Civil, ser obrigado ao seu cumprimento. Veja-se que, como bem se escreveu no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12-04-2018, processo n.º171/16.4T8TND.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fec903b619b071218025836700422f4c?OpenDocument> “*o «modo» é um verdadeiro dever jurídico; o que nele há de típico é o vínculo externo que o prende ao acto de liberalidade, é a função que ele exerce junto da doação; funciona como uma limitação ou restrição da liberalidade*”.

Assim, pode ser judicialmente reclamado o cumprimento dos encargos pelo doador, pelos seus herdeiros ou por quaisquer interessados (na primeira linha dos quais estará, naturalmente, o terceiro beneficiário da cláusula). Veja-se que a finalidade declarada pelos doadores à donatária e aceite por esta é incluída no negócio e passa a fazer parte do seu conteúdo, enquanto obrigação assumida por esta no âmbito do programa contratual traçado pelas partes.

Daqui decorre que existindo, do lado da donatária, a obrigação de dar ao terreno doado um certo fim, haverá incumprimento caso lhe venha a dar destino diverso. Todavia, no caso dos autos, não se apurou que a Ré tenha dado destino diverso ao terreno que lhe foi doado, tendo-se apenas apurado que a mesma não implementou no mesmo, até à data, a delegação da associação, conforme acordado.

Todavia, não resultou apurado nos autos que, aquando a doação, os Autores tenham estipulado um prazo para a Ré dar cumprimento ao encargo, e que esta última tenha aceite a fixação de tal prazo. Assim, nesta parte, também não se pode concluir que, até à data, a Ré tenha incumprido o encargo assumido.

Não obstante, entende-se o receio dos autores quanto ao não cumprimento, por parte da Ré, do referido encargo, já que decorreram mais de sete anos desde a doação, tendo, nessa sequência, os Autores vindo peticionar que seja fixado prazo para a Ré dar cumprimento ao encargo.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Como bem se escreveu na anotação ao artigo 965.º, do Código Civil, constante do Código Civil Anotado, coord. Ana Prata, ob cit., p. 1231, “*ao cumprimento do dever a que o donatário se encontra vinculado, constitua ou não uma obrigação, aplicam-se, em princípio, as regras relativas ao cumprimento a obrigação previstas nos arts. 767.º e ss*”.

No caso, estando em causa a assunção de um encargo, sem que tenha sido fixado prazo para o seu cumprimento, estamos perante “uma obrigação pura”, sem prazo. Ora, na obrigação sem prazo, como decorre do disposto no artigo 777.º, n.º1, do Código Civil, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, podendo o devedor a todo o tempo exonerar-se dela. No entanto, como decorre do n.º2, se “*se tornar necessário o estabelecimento de um prazo, quer pela própria natureza da prestação, quer por virtude das circunstâncias que a determinaram, quer por força dos usos, e as partes não acordarem na sua determinação, a fixação dele é deferida ao tribunal*”.

No caso *sub judice*, estando em causa a construção de um imóvel no terreno doado, pela sua natureza, é evidente que a prestação não pode ser imediatamente exigida, pelo que, não tendo as partes fixado um prazo, ou chegado a acordo quanto ao mesmo, deve este ser fixado pelo tribunal.

Para tanto, basta que os Autores, depois de justificarem o seu pedido de fixação de prazo, indiquem o prazo que reputam adequado, não sendo necessário fazerem prova dos seus fundamentos. Isto porque a lei não exige, efetivamente, a demonstração da causa de pedir, mas apenas que se justifique o pedido – neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de abril de 2000, processo n.º 219/2000, in BMJ, n.º 496, 2000, p 227; na doutrina, vide LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, II, 2.ª edição, Almedina, 2004, p. 316. No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 203/14.0TBPD-8, de 06-11-2014, cujo entendimento vai no sentido de que a causa de pedir se consubstancia tão só na falta de acordo entre o credor e o devedor quanto ao momento em que se vence a obrigação.

Face ao que ficou dito, fácil é de ver que os Autores justificaram o pedido de fixação de prazo. Afinal, os mesmos alegam a existência de um contrato de doação com encargo modal, no qual não foi estipulado um prazo para o cumprimento do encargo por parte da donatária, aqui Ré.

Ora, não tendo sido estipulado prazo para tal cumprimento, o que não foi posto em causa, é aplicável o disposto no n.º 2, do artigo 777.º, do Código Civil.

Na fixação do prazo, o julgador deve atender à natureza da obrigação em causa, bem como às dificuldades que poderão surgir ao seu cumprimento. Assim, no caso, há que ter presente que estamos perante a construção de um imóvel, que está sujeito à observância de determinadas burocracias, cujo



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

controlo não está na total disponibilidade da ré, designadamente através de licenciamentos, contratação de empreiteiros, arquitetos, ...devendo ser tida ainda em conta as dificuldades que o mercado de construção atravessa, em face da crise de matérias de construção que foi espoletada quer na sequência da pandemia COVID-19, quer com o despertar da guerra na Ucrânia.

Por outro lado, há que ter em consideração que a Ré não fez prova que o prazo indicado pelos Autores seja curto. Todavia, resultou das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em audiência que, aquando às conversações sobre a edificação da delegação no algarve, se perspetivava que a obra ficasse concluída no prazo de 5 anos após a doação, sendo que já decorreram mais de 7 anos sem que no terreno tenha sido implantado o que quer que seja, mais não se tendo apurado que a Ré tenha, de algum modo, diligenciado nesse sentido.

Perante as considerações tecidas, entende este tribunal que o prazo proposto pelos Autores se afigura muito curto para o cumprimento do encargo por parte da Ré, pelo que se entende ser razoável a fixação dos seguintes prazos:

- No prazo máximo de 300 dias, a Ré dar início à construção de uma delegação da Associação no Algarve no prédio urbano doado em causa nos autos, obrigando-se a comunicar aos AA tal facto, juntando documentação.

- No prazo máximo de 300 dias após o prazo referido supra, a dita construção de uma delegação da Associação no Algarve no prédio urbano doado ser concluída, obrigando-se a comunicar aos AA tal facto, juntando documentação.

- No prazo máximo de 300 dias após o prazo referido supra, ser a delegação da Associação no Algarve, construída no prédio urbano doado, aberta às populações que a Ré estatutariamente se obrigou a apoiar, obrigando-se a comunicar aos AA tal facto, juntando documentação.

*

Relativamente à fixação de sanção pecuniária compulsória, no valor de 500,00 euros, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos fixados, peticionada pelos Autores, cumpre atender ao disposto no artigo 829.º-A, do Código Civil, no qual se dispõe o seguinte:

“1 - Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

2 - A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

3 - *O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.*

4- (...)”.

A sanção pecuniária compulsória a que se alude no n.º1, destina-se a compelir o devedor à execução específica da generalidade das obrigações de prestação de facto infungível. Dos normativos suprarreferidos resulta que esta sanção pecuniária compulsória tem de ser determinada e concretizada nos seus termos, de forma casuística e equitativa, mediante decisão judicial.

A propósito desta sanção, escreveu-se no sumário do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-06-2002, n.º 878/02, que:

“I- A sanção pecuniária compulsória não assume a natureza de indemnização pois a mesma não visa o ressarcimento de um dano que o credor tenha sofrido em consequência do incumprimento por parte do devedor, mas constitui um meio de coerção de conteúdo patrimonial, destinado a compelir o devedor de uma obrigação de prestação de facto ou de abstenção infungíveis, a cumprir a sentença condenatória contra ele proferida pelo tribunal.

II - A lei deixa a quantificação da respetiva sanção ao prudente arbítrio do julgador que a fixará segundo critérios de razoabilidade, mas, naturalmente, sempre tendo em vista a sua função de convencer o devedor a cumprir espontaneamente aquilo a que foi judicialmente condenado.

(...)”

Atento tudo quanto se expôs, entende o tribunal ser de condenar a Ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória do valor de 50,00 euros por casa dia de atraso no cumprimento dos prazos fixados supra.

*

Custas

Nos termos do disposto no artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, e 607.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, a decisão que julgue a ação condena em custas a parte que a elas houver dado causa, entendendo-se que dá causas às custas do processo a parte vencida na proporção em que o for, observando-se, para efeito de cálculo do montante devido a esse título, ao disposto no artigo 6.º, n.º 1, e tabela I Anexa do Regulamento das Custas Processuais.

**

V. DISPOSITIVO

Face ao exposto, o Tribunal decide:



Tribunal Judicial da Comarca de Faro
Juízo de Competência Genérica de Tavira

Palácio da Justiça - Rua Dr. Silvestre Falcão, 10
8800-412 Tavira
Telef: 281320971 Fax: 281093519 Mail: tavira.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

i. Julgar improcedente à ação no concerne ao pedido de declaração de nulidade da doação, absolvendo a Ré do peticionado nesta parte.

ii. Julgar procedente a ação no que concerne à fixação à Ré dos seguintes prazos para implementação de uma delegação da Ré no Algarve, no terreno doado pelos Autores:

a. No prazo máximo de 300 (trezentos) dias, a Ré dar início à construção de uma delegação da Associação no Algarve no prédio urbano doado em causa nos autos, obrigando-se a comunicar aos AA tal facto, juntando documentação.

b. No prazo máximo de 300 (trezentos) dias após o prazo referido supra, a dita construção de uma delegação da Associação no Algarve no prédio urbano doado ser concluída, obrigando-se a comunicar aos AA tal facto, juntando documentação.

c. No prazo máximo de 300 (trezentos) dias após o prazo referido supra, ser a delegação da Associação no Algarve, construída no prédio urbano doado, aberta às populações que a Ré estatutariamente se obrigou a apoiar, obrigando-se a comunicar aos AA tal facto, juntando documentação.

iii. Condenar a Ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante diário de €50,00 (cinquenta euros) por casa dia de atraso no cumprimento dos prazos fixados em ii.

iv. Condenar Autores e Ré nas custas do processo na proporção do respetivo decaimento, que se fixa em 50% de vencimento para o Autor e 50% para a Ré.

v. Absolver a Ré do demais peticionado.

*

Valor: o indicado no despacho saneador

*

Registe a decisão – 2.º, n.º1, al. a), 3.º, n.º1, al. b), 8.º-A, n.º1, al. b), 8.º-B, n.º3, al. a), e 8.º-C, n.º3, todos do Código de Registo Civil.

Notifique.

Tavira, d.s.

A Juíza de Direito,

Ana Rita Araújo

(em acumulação de funções com o Juízo de competência genérica de Olhão da Restauração desde 10-10-2022)

- Dispensa de serviço nos dias 13 e 14 de outubro de 2022 para frequência de ação de formação -